



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.724272/2011-53
ACÓRDÃO	2002-009.407 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DA AJUDA DO NASCIMENTO TESSAROLO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza.

ATIVIDADE RURAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO.

A legislação expressamente determina o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda à razão de 20% sobre a receita bruta da atividade rural somente quando contribuinte não escritura no Livro Caixa as receitas e despesas decorrentes dessa atividade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM SEPARADO. IMPRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO DA CO-TITULAR. SÚMULA CARF Nº 29. Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da

base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades e violação a princípios constitucionais. Na parte conhecidas rejeitar as prefaciais arguidas e, no mérito, dar parcial provimento para excluir os valores referentes à conta conjunta em relação a qual não se intimou todos os co-titulares da base de cálculo do lançamento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 880 a 887) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 215.787,92, além de multa de ofício proporcional a 75% do valor do imposto não recolhido e juros moratórios, relativamente ao ano-calendário de 2008.

Segundo descreve a autoridade autuante no feito, o lançamento do imposto cumulado com os mencionados consectários legais decorreu da constatação das infrações seguintes:

a) Omissão de rendimentos em face da existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo, no montante de R\$ 18.604,48.

No ponto, relata a autoridade autuante que, uma vez intimada a comprovar a origem dos depósitos/créditos realizados em sua conta bancária, a contribuinte não comprovou a origem de depósitos/créditos bancários que totalizaram a quantia de R\$ 18.604,48, correspondente a depósitos bancários efetuados na conta-corrente 225-9 mantida na agência 3325-1 do SICOOB CREDISUL (conta conjunta da qual MARIA DA AJUDA DO NASCIMENTO TESSAROLO e seu cônjuge JONAS MARCOS TESSAROLO são cotitulares).

Em razão disso, relata a fiscalização que a omissão de rendimentos imputada a MARIA DA AJUDA DO NASCIMENTO TESSAROLO totalizou a quantia de R\$ 9.302,24, correspondente a 50% dos R\$ 18.604,48 depositados na conta conjunta que mantém a contribuinte com o cônjuge.

b) Omissão de rendimentos da atividade rural, no montante de R\$ 1.550.762,16, correspondente à diferença entre a receita total obtida com a atividade rural, que foi apurada a partir da análise da movimentação bancária da contribuinte e seu cônjuge, da documentação apresentada e dos esclarecimentos prestados durante a ação fiscal, no montante de R\$ 6.089.275,74, e a receita bruta contabilizada no Livro Caixa e declarada pela contribuinte e seu cônjuge como proveniente da atividade rural, no montante de R\$ 4.538.513,58.

No ponto esclarece a autoridade autuante que referida omissão de rendimentos foi imputada na proporção de 50%, qual seja R\$ 775.381,08, para cada um dos cônjuges.

Cientificada do lançamento, a contribuinte juntou os documentos colacionados às fls. 918 a 927 do processo e apresentou a impugnação de fls. 891 a 913, onde, em síntese:

Preliminarmente, argui a inconstitucionalidade existente na requisição de extratos bancários ante o sigilo bancário que, a seu ver, só pode ser violado mediante autorização judicial, sem o que afronta-se o disposto no art. 5º, incisos X e XI, da Constituição Federal, ao que noticia ser este o entendimento veiculado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 389.808, cujos efeitos alega ter repercussão geral;

Em outro plano, alega que o feito também se encontra prejudicado pela falta de intimação de todos os titulares da conta-corrente n.º 374-7 do SICOOB de Linhares, a saber Pablo Nascimento Tessarolo e Paola Nascimento Tessarolo, quer durante o procedimento fiscal, quer ao cabo deste quando da lavratura do Auto de Infração atacado, o que, segundo consta da Súmula n.º 29, editada pelo CARF, inquina o feito com o vício de nulidade;

No ponto, aduz que referidos cotitulares têm a sua condição respaldada por declaração da instituição bancária, encontra-se evidenciada no próprio talonário de cheques e é comprovada pela respectiva ficha cadastral firmada pela instituição financeira, além do que, destaca que a movimentação bancária da citada conta n.º 374-7 refletiu na conta bancária n.º 225-9 do SICOOB de Rondônia, uma vez que os depósitos realizados nesta última conta, em sua quase totalidade, foram efetivados a partir do SICOOB de Linhares (código 3006), ou seja, a movimentação bancária está entrelaçada, de forma que a ausência de intimação dos cotitulares de uma das contas-correntes, reflete e prejudica a própria análise da outra;

Também em sede de arguição preliminar, sustenta ser inconstitucional a própria presunção legal de omissão rendimentos fulcrada no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, ante a impossibilidade de a lei ordinária modificar a hipótese de incidência e a base de cálculo do imposto de renda, sem que viole o disposto no art. 146, inciso III, alínea "a" da CF/88 e no art. 43 do CTN, matéria esta reservada à lei complementar;

No mérito, alega ser nulo o lançamento do imposto de renda sobre a atividade rural ao argumento de que tal lançamento não pode ser efetivado dentro da regra geral, por meio da simples aplicação de alíquota sobre a receita não-declarada, devendo, pois, seguir o regramento específico traçado pela Lei n.º 8.023, de 1990, que, por ser regra especial, prevalece sobre as normas gerais de tributação do imposto sobre a renda, e que estabelece, para a composição da base de cálculo do imposto, o limite de 20% sobre a receita auferida;

Neste rumo, alega que o lançamento atacado não pode ser modificado durante a fase de julgamento, para ajustá-lo ao regramento específico que disciplina a atividade rural, devendo a falta, se for o caso, ser suprida por meio de novo lançamento;

Na seqüência, alega que houve erro no lançamento feito a título de imposto de renda sobre rendimentos da atividade rural, lançamento este efetuado com base na movimentação da conta-corrente que mantém no SICOOB, implicando, a seu ver, cobrança em duplicidade do imposto, pois, alega ter informado durante a ação fiscal que os depósitos existentes na conta do SICOOB de Rondônia, em sua quase totalidade, representam mera circulação de dinheiro, cujos depósitos identificados como "DOC 3006" foram efetivados pela própria contribuinte, tendo origem na agência do SICOOB de Linhares e lastro na sua atividade rural, incluindo as notas fiscais não-declaradas;

No ponto, aduz que a natureza de "mera circulação" de alguns depósitos foi informada à fiscalização pelo fato de as atividades rurais já terem sido tributadas ou ainda pelo fato de as notas fiscais não-declaradas já terem sido ofertadas à tributação durante a ação fiscal, não sendo correto que o dinheiro representativo do seu recebimento seja novamente tributado pelo simples fato de ter ingressado na conta-corrente da contribuinte;

Na mesma linha, alega que completava o saldo da conta bancária, utilizando, para tanto, o saque de cheques, conforme atestado pela fiscalização, ou ainda o depósito do dinheiro em espécie existente em seu poder, ao que destaca que os depósitos que somam a importância de R\$ 73.789,44 têm origem nas notas fiscais não-declaradas, ao passo que os demais têm origem em disponibilidades da contribuinte, isto é, no lastro decorrente da atividade rural anteriormente tributada;

Sustenta que a prova deste lastro patrimonial não poderia ser mais clara, na medida em que sua existência foi devidamente declarada na DIRPF do ano-calendário de 2007, declaração esta que registra uma disponibilidade em mãos da ordem de R\$ 1.390.000,00 e aduz que a fiscalização até reconheceu a existência deste lastro, tendo, a partir dele, declarado a natureza de mera circulação dos depósitos realizados na conta-corrente n.º 374-3 do SICOOB, que somam a importância de R\$ 503.712,49, ainda que, estranhamente e até de maneira contraditória, não tenha reconhecido essa mesma natureza para os depósitos realizados com esta disponibilidade na conta-corrente do SICOOB Rondônia;

Alega que, apesar da tabela e das informações prestadas durante a ação fiscal vincularem os depósitos com a disponibilidade em mãos da contribuinte, a fiscalização entendeu por atribuir aos mesmos a natureza de atividade rural, exigindo, assim, que o imposto fosse recolhido sobre tal movimentação, o que considera equivocado, pois, além de existir lastro patrimonial para essa movimentação, a fiscalização não poderia transmutar sua natureza de mera circulação para atividade rural, sobretudo porque não dispõe de um único elemento de prova para tanto;

Dado este quadro, ressalta que nem mesmo as notas fiscais não-declaradas podem ser utilizadas como lastro documental para modificar a natureza declarada pela contribuinte, uma vez que as mesmas estão vinculadas a depósitos realizados nas outras contas correntes e a própria fiscalização aceitou a vinculação dos depósitos realizados na contacorrente do SICOOB de Linhares e na conta-corrente do Banco Real com as notas-fiscais não declaradas, tendo classificado tal movimentação como atividade rural, não podendo, por isso mesmo, utilizar esse lastro documental para modificar a natureza da movimentação do SICOOB de Rondônia de mera circulação de numerário para atividade rural;

Ademais disso, alega que, ao contrário do afirmado pela fiscalização, nem a contribuinte nem seu cônjuge afirmaram que os depósitos realizados na conta do SICOOB de Rondônia eram provenientes de cheques de terceiros ou do desconto

destes, pois, o que foi informado foi que tais depósitos na conta de Rondônia foram "realizados diretamente em dinheiro, com a disponibilidade em mãos da própria contribuinte, ou da seguinte forma:

- a) o cônjuge da contribuinte emitia cheques do Sicoob-Linhares para ele mesmo (doc. 02);
- b) efetuava seu saque na "boca do caixa";
- c) utilizava parte do valor para pagar algumas contas/despesas; e ato contínuo
- d) depositava a diferença na conta do SICOOB de Rondônia (comprovantes de depósito em anexo - doc. 02)";

Requer a atenção para o fato de que a afirmação do desconto de cheques por terceiros não foi direcionada para a conta do SICOOB de Rondônia, estando, em verdade, vinculada ao movimento das demais contas bancárias e, assim, a fiscalização não poderia pinçar essa afirmação, feita num outro contexto, para alterar sua finalidade e, assim, transmutar a natureza da movimentação bancária do contribuinte;

Neste rumo, alega que diante do inequívoco lastro patrimonial e da declaração específica apresentada para a conta de Rondônia, não há como se admitir que uma afirmação direcionada para outras situações venha a desnaturar o que foi devidamente comprovado nos autos, até porque a fiscalização não dispõe de nenhum elemento concreto (prova) que justifique a classificação dessa circulação de capital como atividade rural, sendo tal conclusão, a seu ver, um entendimento meramente subjetivo da autoridade autuante;

De forma a corroborar a natureza de mera circulação destes depósitos, alega que todos eles têm origem na conta do SICOOB de Linhares, sendo isto o que se extrai dos próprios extratos bancários, os quais identificam os depósitos com o código 3006 que, por sua vez, identifica, precisamente, a agência do SICOOB de Linhares, em razão de que, a seu ver, o entendimento defendido pelo Fisco não encontra sustentação e nem se mantém quando confrontado com os elementos concretos apresentados pela contribuinte e seu cônjuge ou, ainda, com a origem e os comprovantes de depósito apresentados nos autos;

Ainda neste plano, alega que as notas fiscais não-declaradas podem até não constituir o fato que está em análise, como afirmado pela fiscalização, mas seguramente constituem o lastro documental (a prova) que autoriza a classificação das movimentações bancárias como atividade rural e, desse modo, se o lastro documental destas notas fiscais já foi reconhecido pela própria fiscalização para classificar como atividade rural a movimentação bancária realizada na conta do SICOOB de Linhares, esse mesmo elemento não pode ser utilizado para a conta do SICOOB de Rondônia, sob pena de indevida cobrança em duplicidade da exação;

Em razão de tudo isso, reclama que a movimentação da conta de Rondônia não pode ser classificada como atividade rural, devendo, pois, seguir a natureza de mera circulação financeira, pelo que requer, neste pormenor, a retificação do lançamento, com a exclusão do excesso havido na base de cálculo que lastreou a lavratura do Auto de Infração guerreado;

Finalmente, em face do exposto, requer a declaração de insubsistência e nulidade do lançamento ou, em não sendo este o entendimento deste colegiado, que sejam acolhidas as demais razões apresentadas no presente recurso para fins de abatimento do excesso lançado e, na hipótese do lançamento ser mantido, solicita também que os depósitos com origem não comprovada (R\$9.302,24) sejam classificados, ao menos, como atividade rural, uma vez que a contribuinte e seu cônjuge exercem apenas e tão-somente essa atividade.

A 6ª Turma da DRJ/FNS por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 SIGILO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DE DADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO DOS COTITULARES DA CONTA-CORRENTE.

É incabível a arguição de nulidade do lançamento ao argumento de que o Fisco não teria intimado todos os cotitulares de uma conta bancária que sequer foi objeto de autuação porque o contribuinte fiscalizado não apresentou os respectivos extratos bancários.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida junto à instituição financeira, caracterizam omissão de rendimentos quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ATIVIDADE RURAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO.

A legislação expressamente determina o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda à razão de 20% sobre a receita bruta da atividade rural somente quando contribuinte não escritura no Livro Caixa as receitas e despesas decorrentes dessa atividade.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/06/15, o sujeito passivo interpôs, em 14/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando todos os termos de sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, dele não conheço em relação às arguições de inconstitucionalidade e violação de princípio constitucionais relativa à multa qualificada em razão da aplicação da Súmula CARF n. 2, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada e a omissão de rendimentos da atividade rural.

Em sede de preliminar, alega a recorrente a nulidade do lançamento em razão da não observância da Súmula Carf 29, segundo a qual:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Quanto a esta arguição que já constava da impugnação apresentada a decisão de piso decidiu que:

Dito isto, melhor sorte não cabe à alegação da defesa segundo a qual a autoridade autuante teria deixado de intimar todos os cotitulares da conta-corrente n.º 374-3 mantida pelo cônjuge da fiscalizada na agência n.º 3006-6 da Cooperativa de Crédito Norte Litorânea do Espírito Santo, para que comprovassem a origem dos valores depositados na citada conta e, bem assim, fossem cientificados do feito ao cabo da ação fiscal.

É que os documentos juntados por cópia pela impugnante às fls. 918 a 927 do processo, com o fito de comprovar o alegado, não se referem à citada conta-corrente, na qual, aliás, a contribuinte sequer figura como cotitular, mas sim à conta-corrente n.º 100.374-7 mantida pela fiscalizada e seu cônjuge em agência, cujo número não identifica, da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Leste Capixaba - SICOOB LESTE CAPIXABA, conta esta que sequer foi objeto da ação fiscal, até porque, pelo que se verifica dos autos, nem a fiscalizada nem seu cônjuge apresentaram à autoridade autuante os respectivos extratos bancários.

Entretanto, junta a seu recurso para complementar seus argumentos já consignados em impugnação e rebater o fundamento da decisão recorrida, documentos demonstrando que Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Leste Capixaba - SICOOB LESTE CAPIXABA é a nova denominação da Cooperativa de Crédito Norte Litorânea do ES após a incorporação por ela realizada da Cooperativa de Crédito Centro-Norte do ES, bem como demonstrando que a conta 374-3, agência 3006 passou a ser conta 100374-3 da agência 3007, tratando-se da mesma conta.

E demonstrando, finalmente, que a referida conta possuía outros co-titulares no ano calendário da autuação.

Assim, os documentos de fls. 985/1018 e a declaração apresentada (fls. 1.019) podem ser na espécie conhecidos com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Entretanto, a redação atual da Súmula não prevê a nulidade do lançamento, mas sim a exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares:

Súmula CARF nº 29

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme

Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, afasta-se a preliminar de nulidade erguida, entretanto, no mérito acolhe-se nesse ponto do recurso para excluir da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes à conta conjunta em relação a qual não se intimou todos os co-titulares, qual seja a conta 374-3, agência 3006.

Tendo em vista que a recorrente no restante trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto parte da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto me reportado à referida decisão no que tange à análise individualizada de cada depósito, sem citá-la novamente:

Preliminares No caso dos autos, de plano, convém assinalar que, desde que exista um processo administrativo instaurado ou um procedimento fiscal em curso, e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, o acesso das Autoridades Fiscais às informações bancárias/financeiras dos contribuintes dispensa a intervenção do Poder Judiciário, pois já se encontra, a rigor, legalmente autorizado, a teor das disposições contidas no caput e no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n.º 105, de 2001, que estabelecem *ipsis litteris*:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Por sua vez, o Decreto nº 3.724, de 2001, com redação dada pelo Decreto n.º 6.104, de 2007, regulamentou o supracitado dispositivo legal, estabelecendo uma série de procedimentos a serem observados pelo Fisco, quando da obtenção dos dados relativos à movimentação financeira dos contribuintes, dentre os quais os seguintes:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)§ 2º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 3º. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

I - realizado no curso do despacho aduaneiro;

II - interno, de revisão aduaneira;

III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, realizado em operação ostensiva;

IV - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).

(...)§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

(...)Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

(...)VII - previstas no art. 33 da Lei no 9.430, de 1996;

(...)X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

(...)Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF.

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF)

e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF.

(...)Art. 5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:

I - compreendem:

- a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
- b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período;

II - deverão:

- a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu ou aos Auditores-Fiscais da Receita Federal responsáveis pela execução do MPF correspondente;
- b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;
- c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício." Não bastasse isso, o não fornecimento de informações sobre movimentação financeira caracteriza embaraço à fiscalização, a teor do disposto no inciso I do art. 33 da Lei n.º 9.430, de 1996, que determina, expressamente, o seguinte:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

(grifei).

De outro lado, as instituições financeiras estão obrigadas a fornecer ao Fisco as informações solicitadas, sendo este exatamente o comando legal estatuído nos termos do inciso II do art. 197 do Código Nacional Tributário (CTN), que determina *ipsis verbis*:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

(...)II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

Com efeito, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão obrigados a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, e tanto é assim que apresentam regularmente declarações de rendimentos, sujeitando-se à auditoria das informações prestadas, momento em que pode lhes ser exigida a documentação comprobatória do que foi informado na declaração. Na hipótese de a contribuinte não possuir, ou não apresentar, toda a documentação requerida, a fiscalização pode solicitar às instituições financeiras extratos para atendimento às intimações.

Assim, o fornecimento de informações por instituições financeiras vem apenas substituir o dever ao qual estão sujeitos, por lei, os contribuintes. Admitir o contrário implicaria autorização à contribuinte de nem mesmo apresentar a declaração de rendimentos, alegando sigilo e privacidade de suas transações financeiras e de nada valer a obrigação de entregar a declaração de rendimentos se fosse vedado à Administração Pública verificar a veracidade das informações ali prestadas.

Por outro lado, é bem de ver que, até em respeito ao mandamento contido no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, que tratam da inviolabilidade da intimidade, fato é que o art. 7º do Decreto nº 3.724, de 2001, determina que as informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente. Reside aí, portanto, o sigilo a que alude a impugnante, e não na transferência de informações bancárias de instituições privadas para um órgão de Estado, que possui a responsabilidade de observar sigilo em um espectro ainda maior, qual seja, o sigilo fiscal.

No caso dos autos, consta do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fl.861) que o cônjuge da contribuinte apresentou os extratos bancários de todas as contas correntes de sua titularidade tratadas na ação fiscal, incluindo a conta corrente que mantém em conjunto com a contribuinte, razão pela qual sequer foram expedidas Requisições de Movimentação Financeira (RMF), para que as instituições financeiras apresentassem os extratos bancários.

Portanto, uma vez demonstrado nos autos que a autoridade lançadora procedeu de acordo com o que determina a legislação de regência, verifica-se incabível a alegação da defesa segundo a qual o lançamento atacado seria nulo ao argumento de que a obtenção dos dados referentes à movimentação financeira da contribuinte estaria a depender de autorização do Poder Judiciário.

É que, uma vez presente o comando expresso, em lei ordinária e complementar, autorizando o exame de informações financeiras, cumpre acatá-lo e utilizá-lo, até porque não cabe aos agentes públicos questionarem a constitucionalidade da lei vigente, mediante juízos subjetivos, dado o princípio da legalidade que vincula a atividade administrativa.

A decisão que, prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário (RE) 389.808, considerou inconstitucional a quebra do sigilo bancário, não projeta efeitos para além daquele processo, porquanto não foi conferido àquele julgado efeito vinculante ou erga omnes, por meio de Resolução do Senado Federal ou Súmula Vinculante, respectivamente, nos termos do inciso X do art. 52 ou do art. 103-A, ambos da Carta Política, caso em que, deve a autoridade administrativa seguir os ditames da legislação de regência, em obediência ao princípio da legalidade.

A obtenção das informações sobre movimentação financeira da contribuinte fiscalizada encontra fulcro nos artigo 6º, caput e parágrafo único da Lei Complementar n.º 105, de 2001, artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do Decreto nº 3.724, de

2001, com redação dada pelo Decreto n.º 6.104, de 2007, artigo 33, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, e artigo 197, inciso II do Código Tributário Nacional, ao passo que a presunção legal da omissão de rendimentos tributáveis em face da existência de depósitos/créditos bancários cuja origem não é comprovada pela contribuinte tem arrimo no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, disposições essas cuja eficácia normativa não foi objeto dos atos a que se refere o § 6º do supracitado art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Em face do exposto, rejeito integralmente as arguições preliminares levantadas pela defesa.

Mérito Depósitos Bancários No caso vertente, de plano, é bem de ver que a legislação tributária impõe à contribuinte fiscalizada o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, sob pena de restar caracterizada a omissão de rendimentos, a teor do disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, e que determina in litteris:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assinale-se, ainda, que a partir da vigência da disposição contida no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, o Fisco ficou desobrigado da comprovação de que os recursos depositados foram consumidos, qual seja, aplicados na aquisição de bens e direitos representativos do acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda. A presunção legal afasta a necessidade de vinculação a acréscimos patrimoniais ou sinais exteriores de riqueza e, para elidi-la, faz-se necessário que a contribuinte comprove que os depósitos têm origem em fatos dos quais não provêm rendimentos tributáveis ou, por outra, comprove que tais rendimentos já foram oferecidos à tributação.

No ponto, aliás, convém esclarecer que o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, ao determinar que o depósito bancário não comprovado implica a caracterização da omissão de receita, não está estabelecendo uma tributação sobre o depósito bancário (patrimônio), e sim sobre o rendimento presumivelmente auferido e não declarado pela contribuinte. Isto é, de um fato indiciário chega-se a um fato que se quer provar a ocorrência. Para livrar-se de tal presunção, cabe, então, à contribuinte comprovar a origem dos valores depositados, demonstrando de forma inequívoca que tais ingressos de recursos não se tratam de acréscimo patrimonial mantido à margem da respectiva tributação.

É dizer, o legislador estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome dos contribuintes, em instituições financeiras, autorizando, assim, que se considere ocorrido o fato

gerador quando a contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não o vinculando a nenhum outro requisito. Assim, não obtendo êxito a titular da conta em comprovar a origem dos créditos ingressados em sua conta bancária, tem-se caracterizada a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em relação a estes, em face da presunção legal de omissão de rendimentos.

No caso dos autos, muito embora tenha sido intimada pela fiscalização para que comprovasse a origem dos depósitos/créditos realizados em sua conta bancária, a impugnante não fez integralmente essa comprovação.

A mera alegação de que o valor depositado/creditado teria origem na atividade rural da contribuinte fiscalizada, desacompanhada de qualquer documento voltado à comprovação do fato alegado, não pode ser acolhida, eis que a impugnante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, a teor das disposições contidas no art. 15 e no art. 16, inciso III, ambos do Decreto n.º 70.235, de 1972, que, na redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, determinam *ipsis litteris*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Não bastasse isso, colhe-se dos autos que os próprios contribuintes fiscalizados, em resposta a intimações fiscais colacionada às fls 32 e 799 a 806, admitiram não terem conseguido identificar nem a origem nem a natureza do indigitado depósito, em razão de que considero que esta parcela do lançamento deve ser mantida integralmente.

Atividade Rural Quanto à parte do lançamento referente à omissão de rendimentos com origem na atividade rural do fiscalizado, entendo que tampouco assiste razão à defesa, uma vez que a disposição contida no § 2º do art. 18 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, determina *ipsis litteris*:

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

(...)§2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano calendário.

Colhe-se dos autos que, segundo a fiscalização, os rendimentos com origem na atividade rural da fiscalizada montaram à quantia de R\$ 6.089.275,74, sendo que deste montante, foram contabilizados no Livro Caixa e devidamente declarados

pelo sujeito passivo rendimentos no importe de R\$ 4.538.513,58, razão pela qual o montante dos rendimentos omitidos implicou a quantia de R\$ 1.550.762,16, correspondente à diferença existente entre os rendimentos contabilizados/declarados e os rendimentos que, apurados com base na movimentação bancária do sujeito passivo, tiveram a origem identificada como proveniente da atividade rural.

Houve, portanto, a escrituração no Livro Caixa pelo sujeito passivo, havendo a contribuinte ali escriturado as despesas de custeio, em razão de que não há falar de arbitramento da base de cálculo do imposto de renda, mas tão somente na adição à base de cálculo do imposto do valor da receita que, obtida com a atividade rural desenvolvida pela contribuinte, deixou de ser escriturada e oferecida à tributação.

Esclarecido este aspecto, considero, todavia, que tampouco pode ser acolhida a alegação da defesa segundo a qual os valores depositados/creditados, sob o código 3006, na conta-corrente 225-9, da agência 3325-1 do SICOOB CREDISUL, não corresponderiam a receita de atividade rural, mas mera circulação financeira, porque teriam origem na conta-corrente mantida pelo próprio cônjuge da contribuinte na agência 3006-6 do SICOOB de Linhares.

É que o histórico desses depósitos realizados sob o código 3006, não indica que os recursos tiveram origem na conta-corrente (374-3) mantida pelo cônjuge da contribuinte na agência 3006-6 do SICOOB de Linhares. Bem ao contrário, segundo o histórico dessas operações (DEP DINHEIRO – INTERCREDIS) tais depósitos foram realizados daquela agência, porém em dinheiro, na grande maioria das vezes, ou mesmo em cheque, por duas vezes, pelo sistema "intercredis", sistema este que permite que os associados realizem pagamentos, movimentações financeiras, etc., em conta-corrente por meio de terminais de caixa e de autoatendimento localizados em qualquer agência do SICOOB.

Assinale-se, no ponto, que a fiscalização analisou a documentação apresentada pelos fiscalizados e apurou a existência de depósitos, no montante de R\$ 466.101,73, que, de fato, correspondiam à mera circulação de recursos entre as contas do cônjuge da contribuinte. Isso foi possível verificando-se a ocorrência de débitos realizados na conta 374-3 mantida individualmente pelo cônjuge da fiscalizada na agência 3006-6 da Cooperativa de Crédito Norte Litorânea do Espírito Santo (cujos históricos indicavam "CHEQUE PAGO CAIXA"), débitos esses que guardavam correspondência com valores iguais ou superiores aos valores dos depósitos efetuados na conta nº 225-9 mantida em conjunto pela fiscalizada e o cônjuge na agência 3325-1 do SICOOB CREDISUL. Restou, assim, caracterizada, para esses depósitos, a operação descrita pelo cônjuge da fiscalizada nos seguintes termos: "a) o contribuinte emitia cheques do Sicoob-Linhares para ele mesmo (...); b) efetuava seu saque na "boca do caixa"; c) utilizava parte do valor para pagar algumas contas / despesas; e ato contínuo d) depositava a diferença na conta do SICOOB de Rondônia (...)".

No entanto, para os demais depósitos efetuados na conta n° 225-9 mantida pelos fiscalizados na agência 3325-1 do SICOOB CREDISUL, essa comprovação não foi realizada.

Neste passo, tampouco tem razão a defesa quando alega que a informação prestada durante a ação fiscal teria sido no sentido de que o cônjuge da fiscalizada depositava cheques emitidos por terceiros, em pagamento de negócios realizados na atividade rural, apenas nas demais contas bancárias, mas não na conta do SICOOB de Rondônia.

Na verdade, o cônjuge da fiscalizada não fez essa distinção quando prestou informações à autoridade autuante, havendo, bem ao contrário, declarado que, depositava os cheques recebidos em suas contas bancárias, o que, evidentemente, inclui a conta mantida no SICOOB de Rondônia, quando não conseguia descontá-los diretamente na “boca do caixa”, sendo este, aliás, o teor da resposta à Intimação Fiscal n.º 2-0116/2011, à fl. 453 dos autos, onde o cônjuge da contribuinte declara *ipsis litteris*:

Saliente-se ainda que, por vezes, o contribuinte recebia de seus clientes cheques de terceiros em pagamento, efetuando, quando possível, seu desconto na 'boca do caixa' ou, quando não, depositando os mesmos diretamente em suas contas bancárias.

Na mesma esteira, considero que não tem razão a defesa quando sugere, de forma subjacente, que a tributação *ex officio* dos rendimentos provenientes da atividade rural estaria limitada ao montante da receita bruta apurável nas notas fiscais não declaradas, eis que, uma vez identificada a natureza do rendimento como atividade rural, isso é o quanto basta para submetê-lo à tributação segundo a legislação específica, ainda que o contribuinte não tenha emitido as respectivas notas fiscais que dariam lastro à escrituração desse rendimento no Livro Caixa, até porque não se espera que os rendimentos subtraídos à tributação tenham sido devidamente documentados pelo sujeito passivo.

A rigor, o lançamento atacado não se encontra arrimado nas notas fiscais não declaradas pelo sujeito passivo, mas sim na receita proveniente da atividade rural apurada com base na movimentação bancária da contribuinte e seu cônjuge, receita esta que, tendo sido descontada da receita já declarada na DIRPF, foi omitida pelos contribuintes fiscalizados.

Inexistente, portanto, a duplicidade de tributação alegada pela impugnante.

Tampouco merece ser acolhida a alegação da defesa segundo a qual a fiscalização teria reconhecido a existência de lastro patrimonial da contribuinte e seu cônjuge para conferir a natureza de mera circulação a depósitos realizados na conta-corrente n.º 374-3 do SICOOB de Linhares, que somariam a importância de R\$ 503.712,49, para, contraditoriamente, não ter reconhecido essa mesma natureza em relação aos depósitos realizados com a alegada disponibilidade na conta-corrente do SICOOB de Rondônia.

É que, fulcrada na disponibilidade de R\$ 1.390.000,00 declarada pelo cônjuge da contribuinte na DIRPF 2009 (ano-calendário 2008), a fiscalização acolheu a natureza de “mera circulação” apenas dos depósitos realizados pelo próprio cônjuge da contribuinte e cujos comprovantes foram apresentados pelo fiscalizado, no montante de R\$ 503.712,49, a exemplo dos comprovantes de depósitos colacionados às fls. 532, 729 e 766 do processo.

Mais uma vez, não custa lembrar que a mera alegação de que valores depositados/creditados nas indigitadas contas bancárias teriam origem no denominado “lastro patrimonial” da contribuinte fiscalizada, quando desacompanhada de qualquer documento voltado à comprovação do fato alegado, não pode ser acolhida, eis que a impugnante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, a teor das disposições contidas no art. 15 e no art. 16, inciso III, ambos do Decreto n.º 70.235, de 1972, que, na redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, determinam *ipsis litteris*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(grifei).

A rigor, afigura-se incontroverso nos autos o fato de que, afora os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pela contribuinte fiscalizada, porque esta sequer pôde identificar a fonte e a natureza daqueles depósitos, todos os demais têm origem, de uma forma ou de outra, na atividade rural do sujeito passivo, escorando-se a impugnante apenas na alegação de que alguns dos valores depositados já teriam sido tributados ou oferecidos à tributação durante a ação fiscal, o que, todavia, carece da devida comprovação por parte da contribuinte autuada

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades e violação a princípios constitucionais. Na parte conhecidas rejeitar as prefaciais arguidas e, no mérito, dar parcial provimento para excluir os valores referentes à conta conjunta em relação a qual não se intimou todos os co-titulares da base de cálculo do lançamento.

ACÓRDÃO 2002-009.407 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10783.724272/2011-53

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO